



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Relatório com as Conclusões dos Trabalhos de Revisão / Procedimentos de Auditoria às Contas da Campanha Eleitoral para as Eleições Legislativas de 20 de Fevereiro de 2005

### **PARTIDO NACIONAL RENOVADOR- PNR**

#### **A – Considerações Gerais**

1. O Partido Nacional Renovador – PNR nas Legislativas de 2005 apurou uma receita global de 1.225 euros, respeitando 225 euros a Angariação de Fundos (18%) e 1.000 euros a Contribuições do Partido (82%). Em 2002, nas Legislativas anteriores, a receita total foi de 1.175 euros.
2. A Despesa total de Campanha foi de 1.225 euros em 2005 e de 1.170 euros em 2002. O valor orçamentado de despesas para as Legislativas de 2005, apresentado ao Tribunal Constitucional foi de 1.740 euros.

Quais as acções de Campanha que se realizaram em 2002 e em 2005?

3. O Partido Nacional Renovador – PNR, apresentou despesas iguais às receitas em 2005. O montante registado em 2005 como Contribuição do Partido (receita), no valor de 1.000 euros, corresponde ao diferencial entre despesas e receitas, equivalendo por isso ao prejuízo contabilístico da Campanha.
4. O Partido Nacional Renovador – PNR, não apresentou Balanço de Campanha.
5. Os procedimentos de auditoria adoptados, foram executados pela firma Moore Stephens (MS). O Relatório emitido pela MS em 2 de Agosto de 2005 é remetido em Anexo, sendo a sua leitura indispensável para integral compreensão dos assuntos aqui relatados.

## **B – Limitações de Âmbito nos Trabalhos de Auditoria**

### **6. Âmbito Restrito dos Procedimentos de Auditoria**

Os procedimentos de auditoria adoptados nesta Revisão às Contas da Campanha Legislativas 2005, ainda que mais extensivos do que em campanhas eleitorais anteriores, são procedimentos restritos, não preenchendo o âmbito de um exame completo de auditoria, nem de uma revisão limitada, segundo os termos enunciados nas Normas Internacionais de Auditoria. Caso tivéssemos realizado um exame completo de auditoria, outros aspectos significativos poderiam eventualmente ter chegado ao nosso conhecimento e serem reportados.

### **7. Inexistência de Procedimentos de Fiscalização Adequados sobre as Acções de Campanha**

A Entidade das Contas, criada em finais de Janeiro de 2005, não tinha ainda instituídos procedimentos de controle que permitissem, em tempo real, obter informações sobre actividades e eventos de Campanha - designadamente através de verificações físicas no terreno, recolha de notícias de eventos, acompanhamento dos Sites dos Partidos - e cruzamento posterior destas informações com as despesas e receitas de Campanha reflectidas contabilisticamente, declaradas pelos Partidos / Coligações.

### **8. Inexistência das Contas Anuais de 2005**

Dado que durante o período de realização do seu trabalho (até Agosto de 2005) os Auditores não tiveram acesso à documentação contabilística do Partido referente a 2005, não estamos em condições de apurar se houve ou não despesas da Campanha Legislativa de 2005 que tenham sido imputadas indevidamente ao Partido ou vice versa.

**9. Inexistência de Controlos sobre o Registo da Totalidade dos Custos Associados aos Eventos de Campanha**

No decurso da auditoria, não foram identificados controlos instituídos pelo Partido, sobre o registo da totalidade dos custos associados aos eventos de campanha.

**C – Limitações de Âmbito nos trabalhos de Auditoria – Questões Formuladas**

**10. Incumprimento do Prazo Legalmente Estipulado para Apresentação do Orçamento de Campanha**

O Partido não cumpriu o prazo para apresentação do orçamento de campanha previsto no nº1 do Artigo 17º da lei nº2/2005, de 10 de Janeiro, uma vez que de acordo com este preceito legal, o orçamento de campanha deve ser apresentado até ao último dia do prazo de apresentação das candidaturas.

O Relatório da MS refere -§ 3.1 que:

*" O orçamento de campanha apresentado pelo Partido Nacional Renovador – PNR (anexo I), deu entrada no Tribunal Constitucional em 14 de Janeiro de 2005. Tendo em consideração que o último dia do prazo para apresentação das candidaturas às eleições Legislativas ocorridas em 20 de Fevereiro de 2005 era 10 de Janeiro de 2005.*

Solicitamos a eventual contestação.

**11. Inexistência de Controlos Adequados sobre as Acções de Campanha Desenvolvidos pelo Partido. Impossibilidade de Confirmar que Todas as Acções de Campanha Foram Reflectidas nas Contas**

O Partido Nacional Renovador - PNR, não apresentou uma lista sistematizada, com a descrição detalhada, integral e credível das acções de campanha e dos meios nelas envolvidos.

O Relatório da MS refere -§ 3.8 que:

*" Não foi possível obter evidência de que o Partido Nacional Renovador – PNR tenha comunicado à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos as acções de campanha eleitoral realizadas no âmbito das Eleições Legislativas ocorridas em 20 de Fevereiro de 2005"*

O Relatório da MS refere -§ 3.5 que:

*" De acordo com a pesquisa que efectuámos ao "site" do partido nacional renovador – PNR, foi possível identificar que durante a campanha eleitoral em apreço foram realizadas algumas acções de propaganda, designadamente distribuições de panfletos e colagem de cartazes em Aveiro, Matosinhos e Santa Maria da Feira. As despesas de promoção e propaganda apresentadas pelo Partido Nacional Renovador – PNR, não incluem quaisquer custos associados à feitura de folhetos e cartazes. De acordo com as explicações que nos foram prestadas pelo Partido Nacional Renovador – PNR, durante a campanha eleitoral em análise foram utilizados cartazes e folhetos que tinham sido efectuados para as eleições para o Parlamento Europeu anteriormente realizadas."*

Solicitamos a lista com a descrição detalhada e integral das acções e meios de campanha e o envio de amostras de folhetos e cartazes (ou fotos reduzidas de cartazes) que o PNR declara ter utilizado em ambas as Campanhas. Adicionalmente solicitamos que quantifiquem os custos com as acções de campanha descritas no site.

Estas acções deverão estar reflectidas como despesa na conta de despesas de campanha.

## **12. Deficiências no Processo de Angariação de Fundos**

O Partido não deu cumprimento ao estipulado pelo nº 1 do artigo 15º da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho, uma vez que não dispõe de lista própria discriminada das receitas, decorrentes da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade, data e local de realização do evento.

Conforme anexos do Relatório da Moore

*Não foi disponibilizada uma lista própria discriminada das receitas.*

Solicitamos a lista discriminada que identifique os tipos de actividade de angariação de fundos, a data e o local de realização dos eventos que originaram a receita de angariação de fundos e a correspondência existente entre os eventos e os valores angariados.

## **D – Conclusões**

- 13.** Pelas limitações referidas por nós e pelos Auditores da MS nos parágrafos 6 a 12 acima, podemos admitir que as Receitas declaradas pelo Partido Nacional Renovador - PNR no Mapa de Receitas e Despesas de Campanha e que as Despesas declaradas nesse mesmo Mapa de Campanha possam não ser as correctas. Contudo, é-nos impossível, neste momento, na ausência de elementos e de esclarecimentos adicionais, quantificar o impacto de todas estas limitações de âmbito, quer quanto à Receita, quer quanto à Despesa.

Lisboa, 23 de Dezembro de 2005

Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos

Pedro Manuel Travassos de Carvalho

Revisor Oficial de Contas (Nº 634)